JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.042.05-26

EMENTA 1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EMURB. Sinalização de vias e logradouros públicos. Edital irregular. Divergência no prazo de concessão. Ausência de projeto básico e critérios objetivos. RECEBIDA. PROVIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Delegação de competência irregular. DESTAQUE. Votação por maioria.

EMENTA 2º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou procedente a representação em face do edital. EMURB. Sinalização de vias e logradouros públicos. CONHECIDOS. Perda do objeto. Concorrência revogada. Exame de mérito não procedente. Determinação. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.005.05-08, 72.003.041.05-63, 72.003.070.05-61.

1º JULGADO

ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, após vistas que lhe foram concedidas, na 2.219ª S.O., quando foram incluídos em pauta, nos termos do artigo 157, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, e votados pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em receber as Representações formuladas, à vista do cumprimento dos pressupostos contidos no artigo 55 e incisos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento às representações, para o fim de considerar irregular o Edital da Concorrência 004559100, determinando a expedição de ofício aos Representantes e à Representada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Edson Simões e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em destacar a irregularidade na delegação de competência para a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb licitar, contratar, gerenciar e fiscalizar a concessão dos elementos de mobiliário urbano – placas indicativas de logradouros públicos –, tendo em vista que este item não se encontra elencado no § 1º do artigo 1º do Decreto 43.374/03, dependendo, portanto, de ato específico do Poder Público para autorizar a Empresa. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, entendeu que a Empresa Municipal de Urbanização – Emurb detém competência para licitar, contratar e gerenciar os serviços em apreço.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em destacar as seguintes questões de relevância:

1ª) Concernente ao prazo. O artigo 5º da Lei Municipal 13.517/03 determina, como prazo máximo da concessão, o período de 20 anos. O Comunicado de Sempla indica o prazo de 20 anos. O Edital, por sua vez, fixa o prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A divergência constatada entre o Comunicado de Sempla e o Edital fere a Lei Geral das Concessões. Com efeito, o artigo 5º da Lei Federal 8.987/95 exige que o poder concedente publique, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

2ª) Atinente à ausência de projeto básico como fator impeditivo para a elaboração de proposta adequada às obrigações licitadas e a sua justa remuneração, bem como a imprecisão e ausência de justificativas técnicas para a divisão de áreas da concessão, causando desigualdades entre elas.

3ª) Relativa à ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas e comerciais, fato que, por si só, compromete a regularidade do instrumento convocatório.

ACORDAM, finalmente, à unanimidade – após o pronunciamento do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Municipal, nesta Sessão Ordinária, no sentido de que a Concorrência 004559100 foi revogada em 30.08.2005 – em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb que o Edital da próxima licitação, referente à matéria, seja elaborado de acordo com o balizamento estabelecido por este Tribunal, na presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, não havendo irregularidades a serem sanadas e por estarem presentes os pressuposto de admissibilidade recursal, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher, como matéria preliminar, a alegação de contradição feita pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no que diz respeito à perda do objeto das representações, em face da revogação do certame licitatório, para anular a parte dos V. Acórdãos mencionada a seguir:

'... à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento à representação, para o fim de considerar irregular o Edital da Concorrência 004559100, determinando a expedição de ofício ao Representante e à Representada, conforme estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.'

ACORDAM, também, à unanimidade, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar, em deixar de proceder ao exame do mérito dos recursos fazendários.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de acolher a segunda preliminar, sustentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, sobre a realização dos julgamentos no curso do prazo de vista, por dois motivos: primeiro, porque a embargante supriu a mencionada nulidade quando de sua manifestação em Plenário; segundo, porque se trata de matéria discutível em sede de apelo e não de embargos de declaração.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito dos embargos declaratórios interpostos pela Empresa Municipal de Urbanização –

Emurb, em dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar a obscuridade argüida e acrescentar, ao Acórdão, o trecho em destaque:

'Acordam, finalmente, à unanimidade – após o pronunciamento do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Municipal, nesta Sessão Ordinária, no sentido de que a Concorrência 004559100 foi revogada em 30.08.2005 – em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, **desde que superada a questão relativa à irregularidade na delegação de competência,** que o Edital da próxima licitação, referente à matéria, seja elaborado de acordo com o balizamento estabelecido por este Tribunal, na presente decisão.'

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em considerar que as demais alegações esposadas nos embargos de declaração, opostos pela Emurb, são manifestações não cabíveis nessa modalidade recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO**: em Notas Taquigráficas.

Trânsito em julgado: 28/11/2005.